

PROCESSO Nº: 001/0708/002.294/2020

EDITAL Nº: 017/2020

MODALIDADE: Carta Convite

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de licenciamento ambiental para projeto de infraestrutura da Fazenda São Joaquim Araçariguama.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 019/2021

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI, em razão do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes ARACE SOLUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA e EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação está sendo realizada através da modalidade de carta convite do tipo menor preço e segue o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 22, inc. III, §3º da Lei nº 8666/93, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 18/01/2021 na qual os licitantes (EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA; ARACÊ SOLUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA; MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI; TRÍADE CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA; PLANOS ENGENHARIA LTDA; OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA) após o devido credenciamento apresentaram os envelopes nº 01 – contendo as propostas e os envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: (i) EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, R\$ 74.014,59; (ii)

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

www.fundacaobutantan.org.br



ARACÊ SOLUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA, R\$ 98.500,00; (iii) MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI, R\$ 99.870,00; (iv) TRÍADE CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, R\$ 103.880,00; (v) PLANOS ENGENHARIA LTDA, R\$ 110.000,00; (vi) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, R\$ 125.000,00.

É válido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocasião todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e os envelopes 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados e ficaram mantidos sob a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada suas aberturas em sessão pública.

Em ato contínuo foi realizado o julgamento dos envelopes 01 proposta: (i) EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, classificada; (ii) ARACÊ SOLUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA, classificada; (iii) MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI, classificada; (iv) TRÍADE CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, classificada; (v) PLANOS ENGENHARIA LTDA, classificada; (vi) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, classificada.

Diante da desistência de todas as licitantes presentes durante a sessão com relação a possibilidade de interposição de recurso administrativo relativo ao conteúdo do envelope 01 – proposta, a comissão de licitações procedeu com a abertura dos envelopes 02 de habilitação das 03 melhores licitantes classificadas, sendo elas: (i) EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA; (ii) ARACÊ SOLUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA e (iii) MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI; onde a sessão foi suspensa para realização das análises conforme disposto no edital.

Das análises realizadas durante a suspensão gerou-se os documentos análise documentos de habilitação e análise capacidade técnica operacional e profissional, cujos documentos foram apresentados na retomada da sessão realizada em 05/02/2021 e devidamente divulgados no site da Fundação Butantan, conforme disposto no instrumento convocatório e na ata da retomada da sessão, bem como a decisão da Comissão Especial de Licitações com o resultado: (i) EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, habilitada; (ii) ARACÊ SOLUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA, habilitado e (iii) MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI, habilitada.

Inconformada com a decisão da Comissão, a licitante MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Décima, em especial no item 10.5, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 05/02/2021 e considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 09/02/2020.

Considerando que a ora recorrente utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso em 09/02/2021, portanto no prazo regulamentar, o mesmo deverá ser recebido, posto sua tempestividade. Com relação às CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 09/02/2021, as mesmas deveriam ser encaminhadas até o dia 11/02/2021. Fora protocolado em 17/02/2021 às contrarrazões, datadas em 11/02/2021, a qual não será recebida posto sua intempestividade.



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. No tocante as razões apresentadas pela proponente MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI, em síntese indicam:

- (i) Devido a licitante EQUILIBRE ENGENHARIA MEIO AMBIENTE LTDA possuir sede em outro estado, não houve a apresentação de visto no CREA de São Paulo na documentação de Habilitação, incluindo apenas o documento de habilitação junto ao CREA de Minas Gerais;
- (ii) A licitante EQUILIBRE ENGENHARIA MEIO AMBIENTE LTDA apresentou como responsável técnico da empresa um engenheiro ambiental, não atendendo as exigências de atribuições de capacitação técnica do CONFEA e do CREA;
- (iii) A licitante ARACÊ SOLUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA não apresentou vínculo com os profissionais conforme exigências editalícias.

3. NO MÉRITO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição do Ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, **em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395”**

3.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

www.fundacaobutantan.org.br

Diante as alegações realizadas pela recorrida em razão da licitante EQUILIBRE ENGENHARIA MEIO AMBIENTE LTDA não ter apresentado visto no CREA de São Paulo é totalmente inócuo, visto que encontra-se exigido taxativamente no edital, instrumento este que deve ser seguido a rigor, no Item 5.1.4 in verbis:

“5.1.4 Qualificação técnica

A proponente deverá apresentar **Registro** ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região da sua sede em plena validade ou no Conselho Regional de Biologia”

Não resta dúvidas que as alegações realizadas pela recorrida são infrutíferas, visto que no instrumento convocatório consta a exigência de apresentação do registro ou inscrição da empresa licitante no CREA da região de SUA sede, além de ser irregular tal prática, conforme demonstra o Informativo de Licitações e Contratos nº 375 do Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (**art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272**).



Quanto a alegação do Engenheiro Ambiental não atender as exigências do CONFEA e CREA, cumpre informar que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA é clara e taxativa ao permitir ao profissional em questão a devida assistência, assessoria e consultoria (Atividade 04) do artigo 1º, além do estabelecido no 18:

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, cumpre ressaltar o princípio da proposta mais vantajosa e do princípio do formalismo moderado, que nesse sentido resta clara interpretação do TCU, conforme demonstra o ACÓRDÃO TCU Nº 7.334/2009 – PRIMEIRA CÂMARA em verbis:

(...)

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

No tocante a alegação de ausência de comprovação de vínculo profissional por parte da empresa ARACÊ, cumpre informar que tal vínculo restou cumprido, pois os profissionais Eduardo Augusto Rossini Hurachi e Rafael Gonçalves Assumpção são sócios da empresa e aparecem no contrato social.

4. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos, e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso administrativo interposto pela recorrente MPD MONITORAMENTO DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO EIRELLI, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto, ficando mantida a decisão da comissão especial de licitações.

São Paulo, 02 de março de 2021

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitações

